



Acórdão 00686/2021-7 - 1ª Câmara

Processo: 08069/2018-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: SILVERIO GUZZO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS –
CONTAS REGULARES COM RESSALVA –
DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR**

1. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva com determinação.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO**, referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão de **SILVÉRIO GUZZO**, Diretor Presidente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nos termos do **Relatório Técnico n. 136/2019**, da **Instrução Técnica Inicial n. 294/2019** e da **Decisão segex n. 278/2019**, o responsável foi citado para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

3.1.1.1. Inconsistência na execução orçamentária por fonte de recursos

3.1.1.2. Classificação indevida de Investimentos em conta contábil de Equivalentes de Caixa

3.1.1.3. Deficiência na conciliação bancária de disponibilidades financeiras

3.1.2.1. Termo de Verificação de Disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de Investimento

3.2.1. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias

3.2.3.1. Ausência de arrecadação de receita de compensação financeira entre regimes previdenciários

3.3.1.1. Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas cuja responsabilidade legal recai sobre o Poder Executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

3.3.1.3. Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições devidas e não repassadas tempestivamente ao RPPS

3.3.2.1.1. Pagamento / recolhimento de contribuições previdenciárias em valores inferiores aos devidos ao RPPS

3.3.2.2.1. Pagamento de contribuições previdenciárias em valor inferior ao devido ao RGPS

3.5.3.1. Falta de efetividade do Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

3.6.1.1. Ausência de repasse de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do IPRESF, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

3.6.1.2. Registro inadequado de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do RPPS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

5.1. Descumprimento de Determinações emanadas pelo TCEES

O responsável apresentou justificativas, constantes da **Resposta de Comunicação n. 712/2019, Defesa/Justificativa n. 697/2019 e Peças Complementares n. 13.475/2019 a n. 13.487/2019**, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 1891/2020**.

A área técnica opinou pelo afastamento dos indicativos abordados nos itens **3.2.3.1, 3.3.1.1, 3.3.1.3, 3.5.3.1, 3.6.1.1 e 3.6.1.2** do Relatório Técnico, correspondentes aos tópicos **2.6 a 2.8 e 2.11 a 2.13** da Conclusiva, quais sejam:

- 2.6.** Ausência de arrecadação de receita de compensação financeira entre regimes previdenciários
- 2.7.** Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas cuja responsabilidade legal recai sobre o Poder Executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS
- 2.8.** Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições devidas e não repassadas tempestivamente ao RPPS
- 2.11.** Falta de efetividade do Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS
- 2.12.** Ausência de repasse de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do IPRESF, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS
- 2.13.** Registro inadequado de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do RPPS

As demais irregularidades foram mantidas pelo setor técnico, a saber:

- 2.1.** Inconsistência na execução orçamentária por fonte de recursos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- 2.2.** Classificação indevida de Investimentos em conta contábil de Equivalentes de Caixa
- 2.3.** Deficiência na conciliação bancária de disponibilidades financeiras
- 2.4.** Termo de Verificação de Disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de Investimento
- 2.5.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias
- 2.9.** Pagamento / recolhimento de contribuições previdenciárias em valores inferiores aos devidos ao RPPS
- 2.10.** Pagamento de contribuições previdenciárias em valor inferior ao devido ao RGPS
- 2.14.** Descumprimento de Determinações emanadas pelo TCEES

O setor competente opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012¹, sugerindo a **aplicação de multa** ao responsável.

Segue a transcrição da parte final da Conclusiva:

“3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no RT 136/2019-3, na ITI 294/2019-9, na Decisão Segex 278/2019-1, e no Termo de Citação 470/2019-9, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV², da Resolução TC nº 261/2013;

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Considerando que o Sr. Silvério Guzzo, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão – IPRESF, relativo ao exercício de 2017, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que os Prefeitos Municipais, Sr. Eleazar Ferreira Lopes (01/01 a 26/10/2017) e Sr. Joilson Rocha Nunes (27/10 a 31/12/2017), estão respondendo, no Proc. TC 3736/2018-2, pelos indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.5.3.1 e 3.6.1.1 do relatório técnico 136/2019-3, na qualidade de agentes responsáveis pelo Município e pelo equilíbrio financeiro e atuarial do ente;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.9, 2.10 e 2.14, desta instrução; abaixo relacionados:

2.1. Inconsistência na execução orçamentária por fonte de recursos (**item 3.1.1.1 do RT 136/2019-3**). **Base Normativa:** Art. 50, inc. I, da LRF; e item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).

Responsável: Silvério Guzzo - Diretor Presidente.

2.4. Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento (**item 3.1.2.1 do RT 136/2019-3**). **Base Normativa:** Art. 6º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; e art. 2º da Resolução CMN 3.922/2010.

Responsável: Silvério Guzzo - Diretor Presidente.

2.5. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (**item 3.2.1 do RT 136/2019-3**). **Base Normativa:** Arts. 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; e regime de competência (MCASP, 7ª ed.).

Responsável: Silvério Guzzo - Diretor Presidente.

2.9. Pagamento/recolhimento de contribuições previdenciárias em valores inferiores aos devidos ao RPPS (**item 3.3.2.1.1 do RT 136/2019-3**). **Base Normativa:** Arts. 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; art. 2º da Lei 9.717/1998; e art. 17, inc. I e III, da Lei Municipal 821/2012.

Responsável: Silvério Guzzo - Diretor Presidente.

2.10. Pagamento de contribuições previdenciárias em valor inferior ao devido ao RGPS (**item 3.3.2.2.1 do RT 136/2019-3**). **Base Normativa:** Arts. 37 e 195, inc. I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 22, inc. I e II, *c/c* art. 30, inc. I, alínea ‘b’, da Lei 8.212/1991; e, art. 63 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: Silvério Guzzo - Diretor Presidente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

2.14. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES (**item 5.1 do RT 136/2019-3**). **Base Normativa:** Art. 84, inc. III, § 1º, da Lei Estadual 621/2012; e art. 163 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Responsável: Silvério Guzzo - Diretor Presidente.

OBS.: Entende-se que não caberá a multa pecuniária prevista no art. 389, inc. VII, da Resolução TC 261/2013, relativa a esse item.

Considerando as informações e os documentos trazidos aos autos; opina-se por acatar as razões de justificativas e/ou afastar a responsabilização do Sr. Silvério Guzzo, Diretor Presidente do IPRESF, relativo ao exercício de 2017, em relação aos itens 2.6, 2.7, 2.8, 2.11, 2.12 e 2.13, desta ITC.

Considerando as informações e os documentos trazidos aos autos; opina-se por considerar como irregularidade não grave, visto que não afeta a opinião sobre as contas, os itens 2.2 e 2.3 desta ITC; sob responsabilidade do Sr. Silvério Guzzo, Diretor Presidente do IPRESF, relativo ao exercício de 2017.

Considerando que as irregularidades, dos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.9, 2.10 e 2.14, representam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como o equilíbrio fiscal do Município; opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão – IPRESF, **Sr. Silvério Guzzo**; nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”³, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), e do art. 163, inciso IV⁴, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Assim, **diante da prática de ato ou omissão**, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial; sugere-se a **aplicação de multa**, a ser dosada pela relatora, nos termos do art. 135⁵, incisos I e II, e § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do art. 389, inciso II⁶, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), ao Sr. Silvério Guzzo, Diretor Presidente do IPRESF, relativo ao exercício de 2017.”

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

⁴ Art. 163. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

IV - grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

⁵ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[...]

1º Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

⁶ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3316/2020, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

Por ocasião da Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 11/12/2020, o responsável apresentou **sustentação oral**, conforme Petição Intercorrente n. 1251/2020, Peças Complementares n. 34.936/2020 a n. 34.938/2020 e Notas Taquigráficas n. 269/2020.

Nos termos da **Manifestação Técnica n. 12/2021**, o setor competente analisou a sustentação oral, sugerindo o afastamento do tópico **2.10** da Conclusiva, a saber:

2.10. Pagamento de contribuições previdenciárias em valor inferior ao devido ao RGPS

A área técnica reiterou a manutenção das irregularidades tratadas nos itens **2.1** a **2.5**, **2.9** e **2.14** da Conclusiva, quais sejam:

- 2.1.** Inconsistência na execução orçamentária por fonte de recursos
- 2.2.** Classificação indevida de Investimentos em conta contábil de Equivalentes de Caixa
- 2.3.** Deficiência na conciliação bancária de disponibilidades financeiras
- 2.4.** Termo de Verificação de Disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de Investimento
- 2.5.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias
- 2.9.** Pagamento / recolhimento de contribuições previdenciárias em valores inferiores aos devidos ao RPPS
- 2.14.** Descumprimento de Determinações emanadas pelo TCEES

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** acompanhou a posição técnica, na forma do Parecer n. 1213/2021, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a posição técnica pelo **afastamento** dos tópicos **2.6 a 2.8, 2.10 e 2.11 a 2.13** da Conclusiva, quais sejam:

2.6. Ausência de arrecadação de receita de compensação financeira entre regimes previdenciários

2.7. Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas cuja responsabilidade legal recai sobre o Poder Executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

2.8. Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições devidas e não repassadas tempestivamente ao RPPS

2.10. Pagamento de contribuições previdenciárias em valor inferior ao devido ao RGPS

2.11. Falta de efetividade do Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

2.12. Ausência de repasse de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do IPRESF, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

2.13. Registro inadequado de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do RPPS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Acompanho, também, a área técnica pela **manutenção** dos indícios tratados nos tópicos **2.2** e **2.3** da Conclusiva, sem desaprovação das Contas e sem aplicação de multa, a saber:

- 2.2.** Classificação indevida de Investimentos em conta contábil de Equivalentes de Caixa
- 2.3.** Deficiência na conciliação bancária de disponibilidades financeiras

Tais irregularidades consistem em erro de registro contábil quanto aos Investimentos (tópico **2.2**), contabilizados na conta contábil incorreta (Caixa e Equivalentes), e em divergência entre os saldos do arquivo TVDISP e dos extratos bancários (tópico **2.3**), indicando que o registro contábil da conta 3287828 foi inferior em R\$ 1.000,00 ao saldo bancário, inconsistências que poderão ser corrigidas e não ocasionaram prejuízos ao erário.

Divirjo da área técnica para manter as irregularidades abordadas nos tópicos **2.1**, **2.4** e **2.5** da Conclusiva, sem desaprovação das Contas e sem aplicação de multa, uma vez que se trata de erros de registro contábil, sem indícios de prejuízos ao erário, que poderão ser corrigidos, quais sejam:

- 2.1.** Inconsistência na execução orçamentária por fonte de recursos
- 2.4.** Termo de Verificação de Disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de Investimento
- 2.5.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias

As irregularidades se referem à falta de utilização das fontes de recursos adequadas (tópico **2.1**), sem indicação de gastos indevidos, ao preenchimento incorreto do arquivo TVDISP (tópico **2.4**) e à divergência entre o registro contábil das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

contribuições devidas (R\$ 4.027.312,79) e o arquivo DEMREC (R\$ 3.724.250,77), conforme tópico **2.5**.

Ressalto que posição semelhante foi adotada nos **processos TC N. 14.706/2019** (Contas/2018 do IPAS Fundão), **n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra), **n. 8978/2018** (Contas/2017 do IPAS João Neiva), **n. 9262/2018** (Contas/2017 do IPAS Ibirapuçu), **n. 7358/2018** (Contas/2017 do IPAS Itapemirim) e **n. 8974/2018** (Contas/2017 do IPAS Águia Branca), **n. 10.299/2016** (Contas/2016 do IPAS Mimoso do Sul), **n. 7000/2017** (Contas /2016 do IPAS Santa Leopoldina) e **n. 6479/2017** (Contas /2016 do IPAS Itapemirim).

Cabe acrescentar as **DETERMINAÇÕES** abaixo, quanto aos itens **2.1** a **2.4** e **2.5**, da Conclusiva, cujas irregularidades foram mantidas com ressalvas:

1. Regularizar a utilização do atributo fonte/destinação de recurso (tópico **2.1** da Conclusiva)
2. Regularizar o registro contábil dos Investimentos (tópico **2.2** da Conclusiva)
3. Esclarecer a divergência de R\$ 1.000,00 entre os saldos contábil e bancário da conta 3287828 (tópico **2.3** da Conclusiva)
4. Realizar o enquadramento dos investimentos no Termo de Verificação de Disponibilidade (arquivo TVDISP), possibilitando o controle dos limites de aplicação em segmento (tópico **2.4** da Conclusiva)
5. Realizar o registro contábil por competência das contribuições previdenciárias e esclarecer a divergência entre os arquivos DEMREC e BALVERF (tópico **2.5** da Conclusiva)

Em relação ao tópico **2.9** da Conclusiva, intitulado “**Pagamento / recolhimento de contribuições previdenciárias em valores inferiores aos devidos ao RPPS**”, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

setor competente constatou o recolhimento a menor das contribuições patronal e do servidor devidas pelo Instituto ao Regime Próprio.

Quanto ao RPPS patronal, o Relatório Técnico indicou que o montante liquidado e pago (R\$ 2.356,70), registrado no Balancete de Execução Orçamentária (arquivo BALEXO), foi menor que a contribuição patronal devida (R\$ 79.400,14), demonstrada na Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), conforme consta da tabela 22.

Quanto ao RPPS do servidor, o setor técnico relatou que o montante inscrito (R\$ 31.689,39) e recolhido (R\$ 1.531,79), registrado no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL), foi menor que a contribuição do servidor devida (R\$ 30.533,47), constante do arquivo FOLRPP), conforme consta da tabela 23 do Relatório Técnico.

Como justificativas, o Diretor Presidente afirmou que o arquivo FOLRPP foi preenchido incorretamente, uma vez que o Instituto não contava com servidores efetivos, exceto quanto a um funcionário cedido por outro Município, acrescentando que a contribuição paga se referiu a esse servidor. Além disso, os valores descontados do servidor se referiam à folha de pagamento do Auxílio-Doença de funcionários da Prefeitura, ficando retidos no próprio Instituto, sendo que os ajustes nas contas contábeis não foram realizados.

A área técnica entendeu que a contribuição patronal sobre a folha de pagamento do Auxílio-Doença deveria ser paga pela Prefeitura, não sendo de responsabilidade do Instituto.

Entretanto, a contribuição do servidor deveria ter sido recolhida tempestivamente pelo IPAS, o que não ocorreu, razão pela qual o setor técnico manteve a irregularidade com multa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Observo que a irregularidade remanescente, após a análise técnica da sustentação oral, se refere ao recolhimento a menor da contribuição descontada dos servidores que receberam o Auxílio-Doença pago pelo Instituto.

De acordo com a Folha de Pagamento do IPAS (arquivo FOLRPP), a contribuição descontada do servidor somou **R\$ 30.533,47**. No entanto, o Balancete de Verificação (arquivo BALVERF) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL) registraram contabilmente a inscrição de **R\$ 31.689,39** e a baixa de **R\$ 1.531,79**, a título de contribuição do servidor, indicando que o montante recolhido foi menor que os valores devido e consignado.

Segundo a Listagem de Pagamentos de 2017 (Peça Complementar n. 13.475/2019) e a Folha de dezembro/2017 (Peça Complementar n. 34.937/2020), o Instituto contava com 03 servidores vinculados ao INSS e 01 servidor cedido de outro Município, sendo que o recolhimento de **R\$ 1.531,79** se referiu à contribuição descontada do servidor ao Regime Próprio de Ibirapu.

O valor restante da inscrição contábil foi de **R\$ 30.157,60** (R\$ 31.689,39 - R\$ 1.531,79) e se referia às contribuições retidas dos servidores em Auxílio-Doença, que não foram baixadas contabilmente.

O responsável encaminhou as portarias de concessão do auxílio-doença, mas não comprovou quais valores foram efetivamente descontados dos servidores que receberam o benefício, informação necessária para sanar a pequena divergência entre os arquivos FOLRPP (R\$ 30.533,47) e DEMDFL (R\$ 31.689,39) e comprovar o montante da contribuição retida.

Apesar da insuficiência da documentação apresentada e da ausência do registro contábil do recolhimento / baixa, as contribuições descontadas dos servidores pelo Instituto permaneceram na disponibilidade do Regime Próprio, razão pela qual **mantenho a irregularidade, mas afasto a aplicação de multa.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Acrescento uma **Determinação** para que o lançamento contábil do recolhimento da contribuição do servidor seja regularizado e para que a divergência entre os arquivos FOLRPP e DEMDFL seja esclarecida.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 10.314/2016** (Contas/2015 do IPAS Santa Leopoldina) e n. **6994/2017** (Contas/2016 do IPAS Guaçuí).

Acerca do item **2.14** da Conclusiva, denominado “**Descumprimento de Determinações emanadas pelo TCEES**”, não restou comprovado o atendimento às Determinações constantes do item **2.1** do **Acórdão TC n. 390/2014** e do item **2** do **Acórdão TC n. 25/2015**.

O **Acórdão TC n. 390/2014**, proferido pela 1ª Câmara no **processo TC n. 1564/2012** (Contas/2011 do IPAS Fundação), determinou, no item **2.1**, a regularização dos registros contábeis relativos à conta contábil “Empréstimos e Financiamentos Concedidos”, constante do Balanço Patrimonial, cuja denominação não se enquadra nas funções do Instituto de Previdência, apurando-se as responsabilidades, conforme transcrito:

“**2.1.** Promova a elucidação dos fatos que deram causa ao surgimento da conta contábil “Empréstimos e Financiamentos Concedidos” no Balanço Patrimonial do Instituto, conforme relatado no item 5 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 124/2013, no intuito de proceder aos devidos ajustes contábeis que se fizerem necessários, objetivando a eliminação da referida conta contábil dos balanços do Instituto, uma vez que a concessão de empréstimos e financiamentos configura-se como procedimento estranho às funções precípua do Instituto de Previdência, sem prejuízo das ações que visem a apuração e imputação de responsabilidades quanto ao fato ocorrido;”

A referida conta contábil registrou o valor de **R\$ 3.174,16** no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial, que permaneceu registrado no exercício de 2017 (arquivo BALPAT). De acordo com a Nota Explicativa (arquivo NOTEXP) e com os documentos apresentados pela defesa (Peça Complementar n. 13.486/2019), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

registro contábil se refere a empréstimos concedidos a segurados na década de 1990, com base na assistência financeira permitida pela Lei municipal n. 830/1994, que não foram quitados.

Nos termos do Parecer Jurídico n. 05/2018, emitido pela Assessoria Jurídica do Instituto, os créditos a receber deveriam ser baixados, em razão da prescrição, procedimento adotado no exercício de 2018, conforme consta do Balanço Patrimonial inserido no processo TC n. 14.706/2019 (Contas/2018 do IPAS Fundão).

Considerando que o trânsito em julgado do Acórdão TC n. 390/2014 ocorreu em 13/10/2014, que a inconsistência permaneceu nas presentes Contas e que a Determinação somente foi atendida em 2018, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade sem a aplicação de multa**, diante da falta de reincidência, na forma do art. 135, inciso VII, da Lei Orgânica⁷.

Por sua vez, o **Acórdão TC n. 25/2015**, prolatado pela 1ª Câmara no **processo TC n. 2823/2013** (Contas/2012 do IPAS Fundão), determinou, no item **2**, a adequação da estrutura administrativa ao limite de despesa permitido, conforme segue:

“2. Determinar ao Jurisdicionado em apreço que adeque sua estrutura de despesas à realidade das receitas que compõem a base de cálculo para a taxa de administração;”

Na Defesa/Justificativa n. 697/2019 e na sustentação oral, o responsável afirmou que o limite de gastos administrativos era insuficiente para a cobertura das despesas mínimas do Regime Próprio, razão pela qual a Prefeitura assumiu o custeio excedente por meio Lei municipal n. 821/2012. Informou que o limite de gastos foi alterado pela Portaria MF n. 19.451/2020. Acrescentou que a reorganização administrativa do Instituto dependeria da atuação do Ente federativo e que algumas propostas para tal foram formuladas, como a utilização de médicos-peritos da Prefeitura e o pagamento do pessoal diretamente pelo Executivo. Trouxe aos autos

⁷ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

a Ata da reunião do Conselho Administrativo e Fiscal do IPAS, ocorrida em 18/08/2018, na qual a questão foi abordada (Peça Complementar n. 13.486/2019).

Observo que a Portaria MPS n. 402/2008, que dispõe sobre os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência, disciplinou a utilização dos recursos previdenciários, incluindo o custeio das despesas administrativas.

Em sua redação original⁸, o § 4º do art. 15 da norma dispunha que o gasto superior ao limite de 2% seria considerado indevido, exigindo a recomposição aos cofres do Instituto.

Com a alteração⁹ da Portaria MPS n. 402/2008 pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451/2020, o § 4º do art. 15 foi revogado e novos critérios e percentuais foram

⁸ **Art. 15.** Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

⁹ **Art. 15.** A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma: (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 124 : (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

determinados, como a apuração do percentual necessário na Avaliação Atuarial, a alteração da base de cálculo e a variação do limite em função do porte do Regime Próprio, mantendo-se a exigência de recomposição da despesa excedente, na forma do inciso V.

Por sua vez, o Tribunal tem mitigado a irregularidade correspondente ao excesso de despesa administrativa, desde que a quantia excedente seja ressarcida ao Regime Próprio pela Prefeitura, tal como decidido no **processo TC n. 14.706/2019** (Contas/2018 do IPAS Fundão).

Considerando que o responsável não demonstrou a adoção a medidas para o cumprimento da Determinação constante do Acórdão TC n. 25/2015, exceto quanto à reunião extraordinária de 18/08/2018, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade sem a aplicação de multa**, diante da falta de reincidência.

Tendo em vista que os critérios e limites da Portaria MPS n. 402/2008 foram alterados e que não há indícios de despesas alheias às necessidades administrativas do Instituto, entendo que a matéria deve ser objeto de **Recomendação** para que os gastos administrativos sejam realizados de acordo com as normas previdenciárias

DISPOSITIVO

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012¹⁰, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 20 de maio de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-686/2021-7

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO**, referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão de **SILVÉRIO GUZZO**, Diretor Presidente, dando-lhe quitação.

1.2. AFASTAR os seguintes indicativos:

1.2.1. Ausência de arrecadação de receita de compensação financeira entre regimes previdenciários

1.2.2. Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas cuja

¹⁰ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

responsabilidade legal recai sobre o Poder Executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

1.2.3. Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições devidas e não repassadas tempestivamente ao RPPS

1.2.4. Pagamento de contribuições previdenciárias em valor inferior ao devido ao RGPS

1.2.5. Falta de efetividade do Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

1.2.6. Ausência de repasse de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do IPRESF, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

1.2.7. Registro inadequado de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do RPPS

1.3. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa ao responsável:

1.3.1. Inconsistência na execução orçamentária por fonte de recursos

1.3.2. Classificação indevida de Investimentos em conta contábil de Equivalentes de Caixa

1.3.3. Deficiência na conciliação bancária de disponibilidades financeiras

1.3.4. Termo de Verificação de Disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de Investimento

1.3.5. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias

1.3.6. Pagamento / recolhimento de contribuições previdenciárias em valores inferiores aos devidos ao RPPS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

1.3.7. Descumprimento de Determinações emanadas pelo TCEES

1.4. DETERMINAR, ao **atual Diretor Presidente** do Instituto, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

1.4.1. Regularizar a utilização do atributo fonte/destinação de recurso (tópico **2.1** da Conclusiva)

1.4.2. Regularizar o registro contábil dos Investimentos (tópico **2.2** da Conclusiva)

1.4.3. Esclarecer a divergência de R\$ 1.000,00 entre os saldos contábil e bancário da conta 3287828 (tópico **2.3** da Conclusiva)

1.4.4. Realizar o enquadramento dos investimentos no Termo de Verificação de Disponibilidade (arquivo TVDISP), possibilitando o controle dos limites de aplicação por segmento (tópico **2.4** da Conclusiva)

1.4.5. Realizar o registro contábil por competência das contribuições previdenciárias e esclarecer a divergência entre os arquivos DEMREC e BALVERF (tópico **2.5** da Conclusiva)

1.4.6. Regularizar o lançamento contábil do recolhimento da contribuição do servidor e esclarecer a divergência entre os arquivos FOLRPP e DEMDFL (tópico **2.9** da Conclusiva)

1.5. RECOMENDAR, ao **atual Diretor Presidente** do Instituto, que adote providências para que os gastos administrativos sejam realizados de acordo com as normas previdenciárias.

1.6. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 28/05/2021 – 24^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões